

GERSON BRANCO ADVOGADOS

Av. Carlos Gomes, n. 651, cj. 302, Porto Alegre.

CEP 90480-003. Telefone n. 51. 3072.5550.

www.gersonbranco.com.br

EXMO. JUIZ DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ESTRELA, RS

CÓPIA

Processo n. 047/1.13.0002261-3

VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por seu Advogado que esta subscreve, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** indicada em epígrafe, em cumprimento à disposição do art. 53 da Lei 11.101/05, vem requerer a juntada do plano de recuperação em anexo e ainda a convocação da Assembleia Geral de Credores, conforme indicado em anexo.

Estrela, 25 de outubro de 2013.


Diogo Merten Cruz
OAB.RS 58.635

17153 25/10/2013 09:57:28 PODER J. FIM ESTRELA RS

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

1. INTRODUÇÃO

VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA., sociedade empresária com sede na cidade de Estrela, RS, na Estrada Jacob Mallmann, s/n, Linha Santa Rita, CEP 95.880-000, inscrita no CNPJ.MF sob n. 03.520.800/0001-21, com seu contrato social e alterações arquivadas na Junta Comercial do Rio Grande do Sul – JUCERGS, sob NIRE n. 432.043.421-18; também referida neste instrumento apenas como “**VRS**”, ajuizou no dia 26 de agosto de 2013 pedido de recuperação judicial, o qual recebeu o n. 047/1.13.0002261-3, passando a tramitar perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido no dia 26.08.2013, sendo a parte intimada de tal decisão no dia 29.08.2013, através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. A partir dessas informações, o primeiro ponto a ser destacado é o depósito do plano em juízo antes do vencimento do prazo legal estabelecido no *caput* do art. 53 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas - LFR), afastando-se a previsão constante em tal dispositivo para o caso de seu descumprimento.

Antes de se adentrar nas questões específicas relativamente aos meios de recuperação propostos neste plano, cumpre destacar que o pleito de recuperação judicial foi decorrente de uma conjunção de fatores: (a) a existência de litígio societário mantido entre os dois sócios da VRS; e (b) a interdição de sua unidade produtiva por conta de acusações com as quais a VRS não concorda e tomará as medidas cabíveis para demonstração de sua inocorrência.

A condição econômico-financeira da sociedade antes da interdição de sua unidade produtiva estava organizada e o seu endividamento não gerava maiores preocupações frente ao faturamento mensal da VRS. Contudo, tal situação se modificou por conta do conflito societário e da



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

consequente interdição da unidade produtiva, que resultou no cancelamento do registro da VRS junto à autoridade sanitária (DIPOA-SEAPA) que autoriza e fiscaliza a atividade operacional até então desenvolvida pela VRS.

Com o cancelamento do registro por parte da autoridade fiscalizadora estatal não há mais a perspectiva de curto prazo para que a VRS possa voltar a desenvolver a atividade de produção de laticínios na unidade produtiva que dispõe. Para tanto, será necessária a tomada de medidas judiciais para que tal situação reste superada, o que demanda tempo.

Diante de tal cenário, que já havia sido noticiado pelas autoridades sanitárias desde a interdição da unidade produtiva, não restou alternativa senão a propositura da ação de recuperação judicial para que, a partir dos meios de recuperação previstos na lei, seja possível honrar os valores devidos àqueles que outrora concederam o crédito necessário ao desenvolvimento das atividades operacionais da VRS.

Assim, com fundamento no art. 53 da Lei 11.101/05, apresenta-se este PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL para apreciação dos credores a fim de que o mesmo seja aprovado, concretizando-se a recuperação judicial da empresa para que a mesma possa continuar a cumprir sua função social.

2. DAS CAUSAS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS OBJETIVOS DO PLANO

Como já destacado anteriormente, a principal causa do pedido de recuperação foi a total paralisa das atividades operacionais da VRS por conta da interdição de sua única unidade produtiva, ocorrida no dia 21 de agosto de 2013.

Passados mais de 60 (sessenta) dias de inatividade da unidade produtiva, a VRS não detém mais os recursos financeiros necessários a fazer frente às obrigações contratadas anteriormente. A retomada da



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

operação da unidade produtiva por VRS é questão que demandará tempo para ser revertida, tendo em vista que a discussão a ser travada junto aos órgãos administrativos relativamente à incorreção do cancelamento do registro da VRS.

Ocorre que o tempo de tal discussão é incompatível com o vencimento das obrigações devidas por VRS, já que a VRS está impossibilitada de continuar a produzir laticínios.


Entretanto, mesmo diante de tal situação, constata-se que os principais ativos da VRS são bens que possuem a capacidade de geração dos recursos financeiros necessários ao cumprimento das obrigações existentes, consistindo eles, além da unidade produtiva propriamente dita (e os bens móveis que lhe dão utilidade), bens intangíveis, tais como marcas com acesso ao mercado consumidor, cadeia de distribuição de produtos lácteos, entre outros.

Não havendo neste momento como a VRS dar continuidade à produção de laticínios por conta dos óbices de cunho personalíssimos impostos pelas autoridades sanitárias, foram analisadas as principais formas de recuperação de empresas previstas na Lei 11.101/05, em especial no que diz respeito à destinação dos ativos sociais a fim de que a unidade produtiva possa ter seu funcionamento colocado em marcha por terceiro, gerando em decorrência disso os valores necessários para a quitação do passivo existente, o que se mostrou viável, devendo ser preservada a organização produtiva do principal ativo da sociedade para que todos os credores receber os valores a eles atinentes e a empresa possa continuar a cumprir sua função social.

3. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

A) DA REESTRUTURAÇÃO DA VRS E DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Diante da impossibilidade imposta à VRS relativamente à continuidade da produção de produtos lácteos, este plano tem por objetivo viabilizar o levantamento dos recursos necessários ao pagamento dos credores

 3

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

a partir da manutenção da integridade da unidade produtiva, com seus bens corpóreos e incorpóreos, tendo em vista que os mesmos possuem atratividade – se preservados de forma organizada – por conta do acesso ao mercado consumidor gaúcho, fato que permitirá a geração dos valores necessários ao adimplemento dos débitos na forma como a seguir será proposta.

Para tanto, foi realizado pela VRS durante o período transcorrido desde a propositura da recuperação judicial um grande esforço para a identificação de empreendedores interessados em explorar a atividade de fabricação de laticínios.

A atividade de fabricação de laticínios no ordenamento jurídico pátrio é uma “atividade autorizada”, ou seja, depende de autorização estatal prévia para sua realização, o que dificulta sobremaneira a realização de “leilão” ou de modos tradicionais para a realização dos ativos, isso porque é necessário uma aprovação prévia do “operador” da indústria de laticínios pela autoridade pública encarregada (no caso, o DIPOA-SEAPA).

Além disso, deve-se observar que diferentemente dos casos tradicionais, a VRS encontra-se com suas atividades paralisadas e é essencial para a viabilidade da recuperação que as atividades retomem em período breve.

Entre outras circunstâncias a velocidade é um elemento determinante para a preservação dos empregados que possuem treinamento específico e não são facilmente encontrados no mercado de trabalho. Já tem ocorrido pedidos de demissão, mas ainda há trabalhadores em número e capacitação suficientes para o funcionamento da fábrica, não sendo possível retardar a abertura da fábrica, tendo em vista que o simples fato de não estar trabalhando é um elemento de natureza psicológica que desestimula sobremaneira os trabalhadores, pois estes também estão muito interessados no desempenho de suas atividades profissionais, assim como nas condições materiais de sua subsistência e perspectiva de futuro.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

Após exame dos dados e informações relacionadas à fabricação de laticínios a partir da unidade produtiva detida pela VRS, foi apresentada proposta por um grupo de empreendedores de experimentada capacidade técnica e financeira para o desenvolvimento de tais atividades, compreendendo, sinteticamente as seguintes medidas:

- a) Pacificação do litígio societário, consolidação do controle da sociedade e a saída do sócio Valdir José Sulzbach;
- b) arrendamento do estabelecimento empresarial com a possibilidade de exercício de opção de compra do mesmo; e,
- c) aprovação do arrendatário pelo DIPOA-SEAPA para desenvolvimento das atividades autorizadas;

A proposta formulada prevê o arrendamento da unidade produtiva da VRS, com todos os bens necessários ao pleno desenvolvimento das atividades a que ela se destina, com a concessão à proponente de uma opção irrevogável e irretroatável de aquisição parcelada da totalidade dos ativos que estiverem em utilização na unidade produtiva, opção de compra essa que deverá ser exercida em até 18 (dezoito) meses da aprovação do plano de recuperação proposto aos credores.

A proposta apresentada não engloba a totalidade dos ativos de propriedade de VRS, tendo em conta que os proponentes não apresentaram interesse no arrendamento de caminhões e demais veículos utilizados no transporte logístico dos produtos industrializados, tendo em vista que os proponentes já possuem estrutura desenvolvida para o desenvolvimento de tais atividades.

Por conta de tal proposta houve a realização de estudo técnico para a verificação da viabilidade econômica da mesma frente aos pagamentos que deverão ser realizados pela VRS. De tal estudo, que será apresentado abaixo, restou comprovado que a contraprestação decorrente da proposta formulada suprirá os recursos necessários à proposta de recuperação



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

judicial formulada, que lançará mão de outro meio de recuperação da empresa, consistente da concessão de prazo e equalização dos encargos para pagamento das dívidas da sociedade.

Assim, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a VRS fará a alteração de seu contrato social para deixar de desenvolver as atividades de fabricação de laticínios, passando a empreender atividade distinta consistente na administração de bens móveis e imóveis próprios, os quais, no longo prazo suportarão tanto as obrigações sujeitas à recuperação, como aquelas não sujeitas ao processo, tais como os débitos fiscais existentes.

Para viabilidade do arrendamento mercantil, com opção de compra, aos moldes de um contrato de *leasing*, será necessário a constituição de uma sociedade subsidiária na qual a VRS terá 99,99% do capital social e 0,1% de Rui José Sulzbach¹, para alienação em favor de tal sociedade da unidade produtiva individualizada, a fim de que sejam produzidos os efeitos previstos no art. 141, §2, da Lei 11.101/05 para que tais ativos estejam segmentados e afetados aos fins do plano de recuperação judicial, assegurando-se com isso os recebimentos mensais através de tal sociedade para o pagamento de todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, sem risco de quaisquer penhoras.

Para atendimento do item "c", supra, o proponente do arrendamento (Santa Rita Laticínios Ltda.) realizou tratativas perante o DIPOA-SEAPA e FEPAM, órgãos essenciais para a realização das atividades tendo recebido sinalização positiva de sua aprovação, estando em curso a emissão de autorização para funcionamento.

Para preservação dos empregos e ao mesmo tempo preservação da integridade do plano de recuperação, atendida as necessidades de fluxo de caixa para pagamento de todos os credores, os

¹ Trata-se de verdadeiro *drop down* que não é realizado através de subsidiária integral tendo em vista que a previsão legal abrange somente as sociedades por ações, sendo discutível atualmente a possibilidade de constituição de EIRELI tendo como titular uma pessoa jurídica.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

empregados que forem contratados pela Santa Rita Laticínios Ltda. sem solução de continuidade terão seus contratos de trabalho extintos por simples baixa em sua carteira de trabalho.

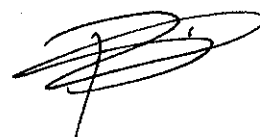
Os direitos desses empregados pelas verbas rescisórias ficarão suspensos e submetidos a pagamento no momento em que se operar a demissão da Santa Rita Laticínios Ltda., momento em que serão honrados por VRS o 13º proporcional do ano de 2013, férias proporcionais e verbas rescisórias, as quais deverão ser satisfeitas *pro rata die* entre VRS e Santa Rita.

Em complementação a tais atividades, passará a VRS a arrendar os caminhões por ela hoje detidos para que terceiros possam exercer a atividade de transportes de produtos e cargas com os mesmos, o que gerará uma receita complementar de forma a assegurar a completa quitação de todas as obrigações da sociedade no prazo estipulado no plano, sejam elas sujeitas a ele ou não.

Por fim, é condição de aprovação do plano que a reestruturação não ocorra apenas no plano operacional, mas também no plano societário a fim de pacificar litígio existente entre os sócios Rui e Valdir Sulzbach, situação que perdura desde 2006. A proposta formulada é condicionada à pacificação de tal conflito, o que já foi transacionado entre os sócios da VRS, ficando ajustada a saída de Valdir José Sulzbach da sociedade com a transferência de sua participação societária integralmente para o Sócio Rui José Sulzbach. O plano proposto prevê a autorização de retirada de Valdir José Sulzbach da sociedade, com a assunção de todas as obrigações decorrentes da participação societária pelo sócio Rui José Sulzbach.

B) DA GERAÇÃO DOS RECURSOS NECESSÁRIOS AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES E VIABILIDADE ECONÔMICA

A geração dos recursos necessários ao adimplemento das obrigações terá três fontes:



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

- a) recursos provenientes do arrendamento com opção de compra dos ativos relacionados à unidade produtiva (os quais são devidamente especificados neste plano);
- b) recursos provenientes do arrendamento dos caminhões e demais ativos relacionados ao setor de logística da VRS;
- c) recursos provenientes da recuperação de créditos derivados das atividades operacionais (contas a receber e créditos de liquidação duvidosa);
- d) recursos provenientes de ação de indenização relativa ao envolvimento indevido e ilícito da VRS na chamada operação "Leite Compensado", que imputou falsamente à sociedade a condição de ter produzido leite com presença de formaldeído.

Relativamente à primeira fonte de recursos, cumpre destacar que a VRS recebeu uma única proposta de arrendamento da unidade produtiva e dos bens essenciais para a fabricação de laticínios, a qual consta em anexo deste plano e tem, resumidamente, as seguintes características:

- a) arrendamento da unidade produtiva com os bens necessários para seu pleno funcionamento, corpóreos e incorpóreos;
- b) contratação dos empregados de VRS a partir da aprovação da proposta de arrendamento;
- c) contraprestação mensal por conta do arrendamento mercantil e da concessão da opção de compra no valor equivalente a 3% (três por cento) do faturamento mensal da Arrendante, que terá por propósito específico a produção de laticínios a partir da unidade produtiva em questão, obedecido os seguintes limites:
 - i. Caso a Arrendante tenha um faturamento mensal acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões de Reais) até o limite de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Reais), o teto de pagamento da contraprestação mensal ficará em R\$300.000,00 (trezentos mil Reais), ficando



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

- devido apenas essa última quantia caso o percentual de 3% do faturamento exceda a mesma.
- ii. Caso a Arrendante tenha um faturamento mensal acima de R\$12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil Reais), até o limite de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o teto de pagamento da contraprestação mensal ficará em R\$325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil Reais), ficando devido apenas essa última quantia caso o percentual de 3% do faturamento exceda a mesma.
- iii. Caso a Arrendante tenha um faturamento mensal acima de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o teto de pagamento da contraprestação mensal ficará em R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Reais), ficando devido apenas essa última quantia caso o percentual de 3% do faturamento exceda a mesma.
- d) A proposta apresentada especifica que os valores expressos em moeda corrente nacional na alínea "c", supra, sofrerão correção monetária pela variação do IPC-A, ou outro índice de igual composição que o substitua, a fim de manter o valor da contraprestação devida, mantendo-se ao longo do arrendamento o mesmo percentual da contraprestação: 3% do faturamento mensal, observados os limites acima expostos.

Relativamente à segunda fonte de renda, o arrendamento dos caminhões para que terceiros explorem o transporte de produtos e mercadorias a partir deles, gerará receitas mensais no valor mínimo de R\$32.000,00 (trinta e dois mil Reais) que contribuirão para o pagamento dos valores que não estão englobados no plano.

Relativamente à terceira e quarta fonte de renda, elas dependerão de medidas judiciais, muitas das quais já estão em curso. Especificamente quanto ao episódio do "formaldeído", importante ressaltar o



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

resultado dos laudos periciais realizados nos processos ns. 047/1.13.0001431-9 e 027/1.13.0008357-3 nos quais ficou comprovado que as acusações realizadas na mídia eram completamente falsas.

É importante observar que as duas últimas fontes de recurso serão suficientes para suprir os demais débitos da sociedade, em especial os de natureza fiscal, incluindo aqueles duvidosos que estão sendo objeto de impugnação administrativa. Para o fim de esclarecer os credores o montante total dos débitos fiscais – incluindo parcelamentos e lançamentos ora impugnados - os mesmos importam em valor aproximado de R\$17.000.000,00 (dezesete milhões de Reais), conforme informação juntada pela Secretaria da Fazenda na recuperação judicial.

Com base nas proposições recebidas pela VRS foi elaborado plano de viabilidade econômica apresentado em anexo, o qual demonstra que a arrecadação dos valores das duas primeiras fontes de faturamento são suficientes para que todos os compromissos de VRS sejam honrados nos termos que aqui propostos.

4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

A) DISPOSIÇÕES GERAIS ATINENTES A TODOS OS CREDORES

Dos credores. São considerados credores para efeitos deste plano todas aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontrarem relacionadas nos autos da recuperação judicial, observadas as correções e adequações decorrentes das impugnações e habilitações realizadas diretamente à Administradora Judicial. Todos os credores que mediante ação judicial apurarem valores devidos por VRS, ainda posteriormente à análise deste plano, também estarão sujeitos aos efeitos do mesmo se os fatos que derem origem a tais créditos tenham ocorrido anteriormente ao processamento da recuperação judicial.

Novação. Este Plano opera a novação de todos os créditos a ele englobados, passando a forma e condições estabelecidas neste plano a sobrepôr às



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

estipulações originais dos negócios jurídicos celebrados entre devedores e credores submetidos a este plano.

Pagamentos. Os pagamentos anuais previstos no plano de recuperação judicial não serão alterados até o pagamento integral do passivo, devendo a parcela prevista para cada ano ser dividida entre os credores de cada classe, mesmo ocorrendo a modificação de credores por conta de decisão judicial posterior.

Forma de Pagamento. O pagamento dos Credores serão realizados mediante transferência de valores realizados por VRS diretamente a conta bancária do respectivo Credor, no Brasil, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED). Para essa finalidade, os Credores deverão informar à VRS, por correspondência escrita endereçada à sede da mesma as suas respectivas contas bancárias no Brasil. Os pagamentos que não forem feitos em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias à VRS, na forma especificada nesta cláusula, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Não serão devidos correção monetária, juros moratórios ou quaisquer encargos caso os pagamentos não tenham sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias à VRS. A informação da conta corrente bancária para depósito também deverá ser enviada para o endereço eletrônico recuperacaojudicial@latvida.com.br. Tal medida é imperiosa, tendo em vista que muitos dos credores de VRS recebiam os valores a eles devidos mediante cheque pessoal e outro número considerável recebia os valores por conta de pagamento de boletos bancários, não dispondo a VRS dos dados bancários da maioria *per capita* dos credores para que possa realizar os pagamentos previstos neste plano,

Instrumentos Representativos dos Créditos. Os Credores e a VRS poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. A VRS poderá, também, emitir títulos de dívida representativos de tais créditos.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

Cessão de crédito. Observada as disposições legais atinentes à questão, poderão os credores ceder seus créditos, mediante a observância das seguintes condições: a) comunicação da cessão ao Juízo da recuperação judicial; b) os cessionários manifestem por escrito ciência e concordância com o teor integral deste plano de recuperação judicial, em especial a forma prevista para pagamento do crédito.

Credores aderentes. Consideram-se credores aderentes todos os credores que sejam titulares de alguma garantia (alienação fiduciária ou qualquer outra modalidade de garantia) seja registrada ou não registrada que tenham sido arrolados como credores quirografários e que não tenham efetuado a impugnação do quadro de credores.

Inexequibilidade das Garantias Pessoais outorgadas pelos Sócios e demais garantidores vinculados à VRS. Com a aprovação deste plano de recuperação judicial ficam suspensas todas as garantias pessoais concedidas pelos sócios de VRS ou por qualquer pessoa vinculada aos débitos envolvidos nesta recuperação judicial, não podendo ser ajuizado qualquer procedimento pelos credores com o objetivo de executar tais garantias.

Protestos de Títulos. Com a aprovação deste plano de recuperação judicial os credores ficam obrigados a dar baixa, no prazo de 30 (trinta) dias, em todos os protestos de títulos de VRS relacionados a obrigações com origem anterior à data do processamento da recuperação judicial (26 de agosto de 2013), mesmo que encaminhados e protestados posteriormente, devendo os títulos serem encaminhados para a VRS, quando for o caso, para substituição por certificados da dívida. Fica desde já autorizado pelos credores que a VRS dê baixa em tais títulos caso esta regra não seja cumprida no prazo acima estabelecido, servindo esta regra como uma cláusula mandato para tanto, respondendo os credores pelas custas e despesas que VRS incorrer na tomada de tal medida, assim compreendido em despesas administrativas, despesas cartorárias e honorários advocatícios, as quais serão abatidas dos



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

primeiros pagamentos a serem feitos em favor dos credores que deram causa a tanto, atualizadas pelos mesmos critérios previstos neste plano.

Devolução de Cheques não compensados. Com a aprovação deste plano de recuperação judicial os credores devem devolver os cheques emitidos por VRS que não foram compensados pelas instituições financeiras no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo a devolução das cártulas no prazo supra indicado, desde já fica manifestado a concordância de todos os credores que possuam em mãos cheques emitidos pela VRS que o MM. Juízo da Recuperação Judicial emita ofício aos bancos para que esses cancelem todos os títulos imediatamente, com a conseqüente baixa de todas as informações a eles relacionadas nos bancos de dados de análise de crédito, tais como SERASA, SPC, SISBACEN, etc.

Constrições judiciais. As constrições judiciais de qualquer natureza (penhora, arrolamento, restrições de venda, etc) porventura existentes sobre os ativos de VRS serão levantadas por conta das disposições do art. 141 da Lei 11.101/06, sendo os credores responsáveis por elas classificados conforme a classe de seu crédito, passando a receber os valores conforme estabelecido neste plano.

Desconto no fornecimento de produtos. Os credores que mantiverem o fornecimento dos bens essenciais à concretização dos objetivos deste plano poderão abater seus créditos em aberto através da aplicação de descontos ou bônus concedidos à VRS e/ou sociedades que receberem seus ativos sobre os valores fornecidos mensalmente, reduzindo assim o saldo das dívidas da VRS para com estes fornecedores.

B) DOS CREDORES DE VRS

São considerados credores de VRS aqueles constantes no Quadro Geral de Credores consolidado pela Administradora Judicial. A referida listagem ainda não foi consolidada e se dará de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 41 da Lei 11.101/05:



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

- a) Titulares de crédito derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho;
- b) Credores titulares de garantias reais e credores aderentes; e,
- c) Titulares de créditos quirografários.

B.1) DO PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS

Disposições Gerais. Os Credores Trabalhistas, de caráter alimentar, cujos créditos estejam sujeitos ao presente pedido de recuperação judicial, serão integralmente pagos, nos seguintes termos:

- a) Os valores arrolados na recuperação judicial correspondentes a até 05 (cinco) salários mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 03 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo de 30 dias da aprovação do plano de recuperação judicial;
- b) O restante será pago em até 1 (um) ano a partir da homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 54 da LFR, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrentes;
- c) Os credores trabalhistas que venham a ter seu crédito apurado e liquidado judicialmente ao longo do processo de recuperação judicial em razão de eventuais créditos laborais anteriores ao pedido de recuperação, serão pagos da seguinte forma:
 - (i) Os valores correspondentes a até 05 (cinco) salários mínimos, desde que relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos nos 03 (três) últimos meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias da habilitação de tal crédito no processo de recuperação;



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

- (ii) Os demais valores que não se enquadrem no limite acima exposto, serão pagos em até 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão que homologar cálculo e tornar o crédito líquido e certo;

Créditos Trabalhistas de Pequeno Valor. Os Credores Trabalhistas titulares de créditos não superiores a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) serão os primeiros a receber seus valores, os quais serão quitados integralmente antes de qualquer pagamento a credores com valor superior a R\$1.500,00 (mil e quinhentos Reais), observado o limite temporal imposto pela lei para a quitação total deste passivo.

B.2) DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Disposições Gerais. Os Credores Quirografários serão pagos de acordo com os critérios estabelecidos a seguir, sendo observado que em relação a todos haverá um período de carência de 02 (dois) anos para o início dos recebimentos.

Deságio. Todos os credores quirografários receberão seus créditos com um deságio de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no quadro de credores. Os 50% (cinquenta por cento) que não forem pagos serão considerados automaticamente quitados pelos Credores Quirografários na data da aprovação deste Plano pela Assembléia Geral de Credores.

Prazo para pagamento. Os credores quirografários terão seus créditos quitados em 08 (oito) parcelas anuais, com dois anos de carência desde a aprovação do plano até o pagamento da primeira parcela, parcelas essas que serão acrescidas de 2% (dois por cento) ao ano a título de juros e correção monetária pré-fixados.

Créditos Quirografários de Pequeno Valor. Os Credores Quirografários titulares de créditos não superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) terão os valores devidos por conta da aprovação do plano pagos integralmente nas primeiras



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

parcelas anuais que se destinar à classe dos quirografários, de preferência em depósito único, dependendo essa situação da viabilidade financeira para tanto.

Pagamento em Parcelas anuais. O pagamento aos Credores Quirografários obedecerá às seguintes condições de pagamento:

i) **Parcelas de Pagamento.** O pagamento do principal será feito em parcelas anuais, com vencimento no último dia de cada um dos 08 (oito) anos previstos no plano após a carência, os quais terão como termo inicial da contagem a intimação da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial.

ii) **Valor das Parcelas.** O valor das parcelas anuais a serem destinadas ao pagamento dos credores será o valor equivalente ao indicado no fluxo financeiro de VRS em anexo.

B.3) DO PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL E CREDITORES ADERENTES

Os credores com garantia real e credores aderentes receberão seus créditos da mesma forma que os credores quirografários, devendo ser mantida incólume o bem objeto da garantia (seja alienação fiduciária ou outra modalidade de garantia real) até o cumprimento integral do plano.

Com o cumprimento do plano todos os bens dados em garantia ficarão liberados.

5. DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO À PROPOSTA DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA

Os credores aprovarão o arrendamento proposto em anexo neste plano, ou desde já autorizam que VRS possa angariar novos interessados em realizar o arrendamento total ou parcial, por até 10 (dez) anos, de seus ativos, informando o Administrador Judicial e, por seu intermédio, os credores de sua Recuperação Judicial a concretização de eventuais negociações.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

Caso os contratos de arrendamento contenham cláusula concedendo opção de compra futura da unidade produtiva, para que tal negócio tenha os efeitos previstos no art. 141 e seguintes da Lei 11.101/05, a opção deverá ser exercida antes do encerramento da recuperação judicial.

A aquisição da unidade produtiva englobará todos os ativos, tangíveis e intangíveis, que a integram e sejam necessários à produção de laticínios.

Poderão ser constituídas uma ou mais sociedades de propósito específico (SPE), com participação de 99,99% (noventa e nove vírgula noventa e nove por cento) de VRS e 0,01% (zero vírgula zero um por cento) para o sócio Rui José Sulzbach, às quais serão conferidos ou transferidos a unidade produtiva e todos os ativos necessários à produção de laticínios, incidindo em tal operação a regra prevista no art. 141 da Lei 11.101/05. Tal procedimento também poderá ocorrer por cisão ou qualquer outro ato de reorganização societária de VRS, incidindo os mesmos efeitos decorrentes dos artigos mencionados.

As quotas ou ações da(s) referida(s) SPE poderão ser cedidas e transferidas àqueles que adquirirem a unidade produtiva, seja mediante o exercício de opção de compra, seja mediante qualquer outra forma de aquisição.

A unidade produtiva e todos os ativos necessários à fabricação de laticínios, alienados diretamente ou transferidos para a(s) SPE(s) supra referidas, o serão observadas as disposições do art. 141, da Lei 11.101/05, ficando a unidade produtiva e os demais ativos a ela incorporados livres de quaisquer ônus, não havendo sucessão do adquirente ou da(s) SPE(s) em nenhuma obrigação da VRS.

Caso eventual contrato de arrendamento se inviabilize por conta de fatores posteriores à Assembleia Geral de Credores, o mesmo será resolvido, devendo o Arrendatário devolver os ativos arrendados no mesmo



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

estado de funcionamento que recebeu, observado o desgaste normal do uso do ativo.

A VRS não poderá distribuir dividendos a seus sócios enquanto não quitado integralmente os créditos abrangidos pela recuperação judicial.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

A) QUITAÇÃO

Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações ("Quitação"). Com a ocorrência da Quitação, os Credores nada mais poderão reclamar tais obrigações contra a VRS, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Quitação dos Créditos Trabalhistas. Com o pagamento dos Credores Trabalhistas, haverá a quitação imediata dos contratos de trabalho e de todas as dívidas decorrentes da legislação trabalhista.

Liberção das Garantias. Com a ocorrência da Quitação, haverá a automática liberação de todas e quaisquer garantias, sejam reais ou pessoais, inclusive das Novas Garantias, que tenham sido concedidas aos Credores para assegurar o pagamento de seus créditos, e haverá a consequente exoneração dos respectivos fiéis depositários.

B) HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da publicação no Diário Oficial da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

C) VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula a VRS e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

D) EXEQÜIBILIDADE

Este Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano.

E) EXTINÇÃO DAS AÇÕES

Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a VRS, avalistas, fiadores, coobrigados e/ou seus garantidores, após a homologação judicial do Plano e até o final cumprimento do mesmo, ressalvada a hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas no plano. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra a VRS e seus garantidores, relativas a créditos anteriores ao seu pedido de recuperação, serão suspensas até o cumprimento do Plano, quando então serão extintas.

F) ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes de seu integral cumprimento, por iniciativa da VRS e mediante a convocação de Assembleia Geral de Credores. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação da VRS e da maioria dos créditos presentes à Assembleia Geral de Credores, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

G) DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano, não será decretada a falência da VRS sem que haja a convocação prévia de nova Assembleia Geral de Credores, que deverá ser requerida ao Juízo da Recuperação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do evento de



**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.**

Processo n. 047/1.13/0002261-3

1ª Vara Judicial da Comarca de Estrela, RS

descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração do Plano previsto nas cláusulas anteriores, se aplicável. Caso a Assembleia Geral de Credores não seja realizada em 120 (cento e vinte dias) do descumprimento, será decretada a falência da VRS.

H) DEPÓSITO DO PLANO

A VRS compromete-se a depositar este Plano aditado, em juízo, com todas as formalidades legais e com a expressa interveniência dos prestadores de garantias.

I) EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL


Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, a VRS poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

7. DA IMEDIATA CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

Tendo em conta que a única proposta de arrendamento recebida pela VRS condiciona a concretização do referido negócio jurídico à aprovação da Assembleia Geral de Credores, e ainda que é necessária a imediata concretização de tais atos para que possam ser gerados os valores necessários ao pagamento dos compromissos da VRS e a concretização da recuperação judicial da empresa, requer seja determinada a imediata convocação da Assembléia Geral de Credores, em primeira e segunda convocação, não sendo necessário aguardar prazo para eventual impugnação de credores para convocação da mesma.

Estrela, 25 de outubro de 2013.

VRS INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.



Rui José Sulzbach